

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

- I - cessaram as causas que lhe deram origem;
- II - o contribuinte não é reincidente;
- III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com

simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO.



DECRETO Nº 12.705, DE 30 DE julho DE 2007

Altera dispositivos do Decreto nº 12.623, de 06 de junho de 2007, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PESEL PRODUTOS EMBUTIDOS SERTANEJO LTDA**, CAGEP Nº 19.431.767-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.006/07, de 23 de março de 2007, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 023/07, de 27 de junho de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.623, de 06 de junho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

"CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.006/2007, de 14 de março de 2007, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nº 008/2007, de 10 de abril de 2007 e nº 023/07, de 27 de junho de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;"

II – o caput do art. 1º:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **PESEL PRODUTOS EMBUTIDOS SERTANEJO LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 00.531.311/0001-87 e no CAGEP sob nº 19.431.767-6, com sede e foro na BR 343, KM 271, Zona Rural de Campo Maior-PI, incentivo fiscal na modalidade **PRORROGAÇÃO DA AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para a saída dos seguintes produtos de sua fabricação: **lingüiça tipo calabresa, embutido misto cozido, salsicha, mortadela, lanche e mini mortadela**."

III – parágrafo 1º:

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 06 (seis) anos, e corresponderá à dispensa de 48% (quarenta e oito por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, incidente apenas sobre a parcela do faturamento excedente ao limite mínimo mensal da receita bruta, fixado no art. 5º, equivalente a 80% (oitenta por cento) do percentual de dispensa do ICMS apurado, relativamente ao incentivo anteriormente concedido.

IV – o caput do art. 5º

Art. 5º Fica fixado em 7.623,55 UFR-PI (sete mil, seiscentos e vinte e três UFR-PI e cinquenta e cinco centésimos), o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO.